



SENTENÇA

PROC N.º. 1954/2022

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos.

Requerida: _____, devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO: Obrigação do requerido em prestar assistência aos equipamentos vendidos. Lei de Defesa do Consumidor; Aplicação de sanção pecuniária compulsória.

Em 16/8/2021, o requerente comprou à requerida no seu estabelecimento comercial um smartphone de marca _____, tendo pago o preço de 139,99 €. (Cfr o doc 1 junto aos autos)

Em virtude de queda do aparelho o display partiu-se, sendo que o requerente contactou a requerida para proceder à reparação do mesmo.

Apesar dos inúmeros contactos do requerente e volvidos mais de 30 dias a requerida nunca apresentou orçamento nem indicou o preço da reparação.

O requerente reclamou em 25/10/2022, no livro de reclamações disponibilizado pela requerida – Cfr Doc 2

Assim,





Vem o requerente solicitar a condenação da requerida a entregar ao requerente o orçamento para reparação do equipamento, fixando-se em 5 € por cada dia de atraso, contados desde a prolação da sentença.

Devidamente citada nos termos do art 246, nº. 4 do CPC, a requerida não compareceu em audiência arbitral, nem se fez representar, não tendo apresentado contestação ou qualquer outro documento.

Primou pela total e absoluta ausência.

Foi ouvido o requerente em sede de declarações de parte, que confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Apreciados os autos e tendo em conta a prova e a legislação aplicável,

Cumpre decidir

Dão-se como provados todos os factos alegados pelo requerente.

Veja-se a LDC, Lei nº 24/96 de 31 de Julho, que no art 9º. nº. 5, dispõe que o consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos.

Ora, no caso em apreço o requerente é considerado de acordo com a legislação aplicável como consumidor e como tal praticou um ato de consumo ao ter comprado à requerida o bem objeto dos autos.

Pagou o preço e recebeu o equipamento.





A requerida por sua vez, não prestou a assistência ao equipamento a que está por lei obrigada.

Não diligenciou no sentido da reparação do equipamento, por isso o requerente apresentou reclamação escrita no livro de reclamações daquela.

Neste sentido

Julga-se a presente reclamação totalmente provada e por isso procedente e, em consequência, condena-se a requerida a entregar ao requerente o orçamento para a execução da reparação do equipamento vendido ao requerente e identificado nos autos, fixando-se o montante de 5,00 € diários por cada dia de atraso no cumprimento, a contar da prolação da presente sentença.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 2 de agosto de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

